



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Pacajus, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, tendo por sede a Rua Guarany, nº 600, Altos, Centro, neste Município, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.384.407/0001-09, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, órgão gerenciador, representado pelo Ordenador de Despesas, JOSÉ DARLAN COSMO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que dispõe os termos do Artigo 49, da Lei nº. 8.666/93, decide **ANULAR**, de ofício, o Pregão Eletrônico nº **2021.05.17.03**, que tem por objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS COM REDE DE EMPRESAS CREDENCIADAS OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE ORÇAMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS. TODAS AS TRANSAÇÕES DEVEM SER OPERACIONALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, MICRO PROCESSADO OU TECNOLOGIA SUPERIOR, INDIVIDUALIZADO POR VEÍCULO, POR INTERMÉDIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA WEB, PRÓPRIO DA CONTRATADA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE."

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo "MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO)" no sistema de registro de preços. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, critério de julgamento das propostas, fase de lances, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Leis Complementares n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, n.º 147, de 07 de agosto de 2014, n.º 155 de 27 de outubro de 2016, Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal n.º 127/2018, de 22 de janeiro de 2018, Decreto Municipal n.º 183/2018, de 06 de dezembro de 2018 e as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 23 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Por meio do despacho da Comissão Pregão, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica desta Pasta para análise e manifestação, acerca da realização do certame. Os autos retornaram da Procuradoria Jurídica, através do Parecer Jurídico, manifestando-se pela regularidade do processo administrativo de Pregão Eletrônico.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico n.º 2021.05.17.03- PERP no dia 20 de Julho de 2021, e a do certame para o dia 30 de Julho de 2021, às 09h00min.

No dia 29 de Julho de 2021, a Pregoeira emitiu esclarecimentos sobre a forma de registro dos lances com valores negativos, pois foi constatado que o sistema da BBMNET também não permite o registro dos lances com valor zero ou negativo.

Na tentativa de corrigir mais uma deficiência do SISTEMA da plataforma BBMNET e pela manutenção do referido certame foi orientado que as participantes registrassem os lances em valores negativos no próprio "chat" na plataforma.

No dia e hora marcados o processo foi iniciado, finda a fase de lances no campo próprio a pregoeira e na fase de aceitação foi aberta nova fase de lances visando o registro no chat de lances negativos durante 10 (dez) minutos e, somente a arrematante da fase anterior registrou lance. Realizado julgamento e após a declaração da vencedora foi concedido o prazo legal, constante no edital para a manifestação de recurso.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

De forma motivada e inconformada com a decisão a Licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, manifestou interesse em recorrer informando que foi prejudicada na última fase de lances por não ter acesso ao chat para registros de lances.

Diante da alegação, a pregoeira verificou e constatou junto ao suporte da Plataforma BBMNET que naquela fase de fato o sistema não permitia o acesso das demais licitantes e recomendo a anulação do presente certame.

Pelas razões expostas, restou prejudicada a fase de lances e formulação das propostas de preços. Diante desta análise, não resta alternativa senão declarar a ANULAÇÃO do certame licitatório de Pregão Eletrônico nº 2021.05.17.03.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).**”*

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, conceder o prazo recursal nos termos legais a interessada e para isso, portanto deve anular os atos constituintes do certame licitatório, como penalidade por vício de legalidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assim, percebendo-se a ilegalidade em tempo hábil, fica o presente certame licitatório **ANULADO**, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos, e, com fulcro no art. 49, § 2º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c".

Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados na Comissão de Pregão.

Dê Ciência do feito aos interessados, concedendo prazo legal para ampla defesa e o contraditório.

Pacajus-CE, 26 de Julho de 2021.



JOSE DARLAN COSMO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
ORGÃO GERENCIADOR